



PREGÃO ELETRÔNICO n°:	034/2022
OBJETO:	Aquisição de Solução de Segurança NGFW com Subscrição e Produto para a CMG - Câmara Municipal de Goiânia, incluindo instalação, capacitação técnica, garantia e suporte, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.
NATUREZA:	IMPUGNAÇÃO
REQUERENTES:	CISCOM INFORMÁTICA EIRELI
REQUERIDO:	PREGOEIRO – CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

DECISÃO 1

Trata-se de pedido de impugnação de edital, formulado pela empresa: CISCOM INFORMÁTICA EIRELI, protocolada neste Poder Legislativo dia 6 de setembro de 2023, recebidos pelo Pregoeiro no dia 11 de setembro de 2023.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, há o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, mesmo que seja improcedente.

A interessada questiona o fato de ter sido exigido a “apresentação de autorização do fabricante, ou ainda apresentação da carta solidariedade, constante no item 14.1.2 o edital”, conforme discriminados abaixo:

DO EDITAL:

14.1.2 Caso a LICITANTE não seja a fabricante dos equipamentos da solução de Segurança, deverá apresentar documento, em papel timbrado, emitido pelo fabricante, específico para este órgão e processo, informando que a mesma está apta a comercializar os produtos e serviços ofertados.



14.1.3 A CONTRATADA deverá comprovar em até 15 dias da assinatura do contrato, que firmou junto ao fabricante da solução, contrato de suporte técnico de Firewall. O mesmo deverá estar vinculado a CONTRATANTE e deverá possuir a mesma vigência de Garantia e Suporte Técnico prevista neste Edital.

É a síntese do questionamento.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Referente à solicitação da impugnante, vejamos:

Inicialmente cumpre ressaltar que esta Administração não faz exigências editalícias com a finalidade de favorecer um determinado tipo de licitante. Muito pelo contrário as especificações técnicas foram elaboradas no sentido de alcançar produtos com as funcionalidades que atendam às exigências mínimas solicitadas pelo setor demandante – a saber a Diretoria de Tecnologia da Informação.

No instrumento preparatório elaborado pelo próprio setor demandante, foi exigida a autorização do fabricante a fim de assegurar a competência técnica da empresa contratada, a fim de evitar eventuais dissabores oriundos de um má prestação de serviço, o que de usualmente costuma custar bastante ao erário.

Apesar do entedimento do TCU ser via de regra pela impossibilidade da exigência de tal documentação. Porém, o mesmo órgão não trata como vedação absoluta à fixação desse requisito para fins de contratação.

Para tanto, exige-se constar nos documentos da fase de planejamento (termo de referência, especialmente) demonstração de que esse requisito constitui uma condição pertinente e relevante para assegurar a satisfação da necessidade administrativa, sem a qual o interesse público ficará ameaçado.

O art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações veda aos agentes públicos prever, no edital, cláusula que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Daí porque, demonstrada a pertinência e relevância, afasta-se o impedimento e será lícita a fixação dessa exigência.

É nesse sentido o Entendimento III da citada Nota Técnica nº 3/09 – SEFTI/TCU:



Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31 e Decisão TCU nº 523/1997).

TCU: A corroborar a Nota Técnica citada, veja-se recente decisão do

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes. (TCU, Acórdão nº 926/2017, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Informativo nº 322, de 30.05.2017.)

A jurisprudência do TCU reconhece, como regra, a falta de amparo legal admitindo prever no edital, exigência de comprovação de que a licitante seja credenciada ou autorizada pelo fabricante do software como condição de habilitação.

Também de acordo com o TCU, a rigor, a fixação de exigência de comprovação de que a licitante seja credenciada ou autorizada pelo fabricante do software para contratar com a Administração somente **será lícita** se efetivamente justificado no processo de contratação que o cumprimento do objeto requer o atendimento dessa condição, ainda assim, respeitando-se as particularidades do mercado.

Nesse caso, a comprovação da condição de credenciamento deverá ser incluída como requisito técnico obrigatório para aceitação da proposta, e não como critério para habilitação da licitante.

Ora, trata-se justamente do caso em tela, no qual foi elaborado juntamente ao Termo de Referência, pelo próprio setor demandante, parte do estudo prévio para especificação do objeto.

Ainda nesse sentido colacionamos justificativa da Diretoria de Tecnologia de Informação, a fim de sustentar a exigência da documentação.

“A exigência de apresentação de um documento emitido pelo fabricante, especificamente para o órgão e processo em questão, que ateste



que a LICITANTE está apta a comercializar os produtos e serviços ofertados, pode ser justificada com base em vários motivos válidos, visando garantir a qualidade e a confiabilidade da solução de Segurança adquirida pelo órgão. Aqui estão algumas justificativas para essa exigência:

1. Garantia da Qualidade do Produto: Certificar-se de que os produtos e serviços oferecidos pela LICITANTE atendem aos padrões de qualidade estabelecidos pelo fabricante. Isso ajuda a evitar aquisições de produtos de qualidade inferior.

2. Conhecimento Técnico: Confirmar que a LICITANTE possui o conhecimento técnico necessário para comercializar e fornecer suporte adequado aos equipamentos da solução de Segurança. O fabricante pode atestar a competência da LICITANTE nesse sentido.

3. Suporte Técnico e Manutenção: Assegurar que a LICITANTE seja capaz de oferecer suporte técnico e manutenção eficazes para os equipamentos ao longo do ciclo de vida do contrato. O fabricante pode fornecer orientações sobre os procedimentos de manutenção e suporte específicos para seus produtos.

4. Atualização e Garantia: Garantir que a LICITANTE tenha a capacidade de fornecer atualizações de software e hardware, bem como cumprir com eventuais garantias oferecidas pelo fabricante. Isso ajuda a proteger o investimento do órgão em longo prazo.

5. Responsabilidade: Responsabilizar a LICITANTE pela qualidade e desempenho dos produtos e serviços fornecidos. Ao ter o fabricante envolvido no processo de validação, há uma clara linha de responsabilidade caso ocorram problemas com a solução de Segurança.

6. Prevenção de Falsificações: Evitar a aquisição de produtos falsificados ou não autorizados. Os fabricantes só podem prestar suporte e garantia de produtos com importação autorizada e Nota Fiscal emitida por Distribuidores autorizados no Brasil. A confirmação do fabricante ajuda a mitigar esse risco, protegendo a segurança da solução e do órgão.

Portanto, a exigência da apresentação desse documento visa assegurar que a LICITANTE tenha a competência, a capacidade técnica e o respaldo do fabricante para fornecer uma solução de Segurança de qualidade e confiabilidade para o órgão. Isso é fundamental para garantir o sucesso do projeto e a segurança das operações do órgão.

Considerando o que foi exposto, sugerimos a negação do pedido de impugnação.



Atenciosamente,

Maycon Dias de Lima

Diretor de Tecnologia de Informação “

Há que se verificar que os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual ou ilegal. Entretanto amparam a administração pública na escolha dos critérios que melhor atendam aos objetivos de uma licitação, qual seja a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas para realização do serviço ou aquisição de um bem.

CONCLUSÃO:

Com base na análise das razões apresentadas de forma tempestiva pela impugnante, **decido não acolher a impugnação** apresentada, mantendo-se assim o Edital nos seus devidos termos.

Dê-se ciência à impugnante do inteiro teor desta decisão. Cientifique-se os demais interessados

Publique-se.

Goiânia-GO, aos 12 dias do mês de setembro de 2023.

Adv. Vitor Almeida Pereira
Pregoeiro da CMG